



C0073280A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.246-A, DE 2014

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos nºs 8014/14 e 1973/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8014/14 e 1973/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º O par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes deverá ser comercializado ao mesmo preço que o par de calçados cujas unidades tenham o mesmo tamanho.

§ 3º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 2º Os calçados de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

§ 2º Os fabricantes e importadores de calçados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido do estabelecimento comercial, para fabricar e distribuir os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A venda aos estabelecimentos varejistas de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de calçados comercializado pelo fabricante ou importador.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela se soma ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 2011) com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar ações para criar as condições para o alcance da plena cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. De acordo com a medida proposta, aqueles que possuem pés com tamanhos diferentes ou que tiveram membros amputados não terão que comprar dois pares de calçados, para utilizar apenas uma unidade de cada par, ou pagar por um produto que não irão utilizar.

Dessa forma, o projeto, ao reconhecer as diferenças, impede que estas diferenças se traduzam em desigualdades. Não nos parece justo que pessoas com deficiência tenham que comprometer uma parcela maior de suas rendas do que o restante da população brasileira para terem acesso a bens ou mesmo que não possam adquirir um produto tão fundamental para a garantia de seu direito de ir e vir.

Segundo o Censo Demográfico de 2010, mais de 45 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no Brasil, o que equivale a mais de 22% de nossa população, das quais cerca de um terço vive em situação de pobreza. Garantir a compra dos calçados com tamanhos diferentes ou apenas uma unidade do par de calçados é uma conquista de inegável valor para as pessoas com deficiência dos membros inferiores, já que poderá representar a diferença entre ter ou não ter acesso a esses produtos.

Portanto, nobres Pares, trata-se de um projeto de grande alcance e relevância social o qual, contando com o apoio dos ilustres parlamentares, certamente representará mais um passo para a ampliação da qualidade de vida das pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)*

.....

.....

DECRETO N° 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.014, DE 2014 (Do Sr. Francisco de Assis)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comercialização de apenas uma unidade de calçado para pessoas com prótese em um dos membros inferiores ou com um dos membros inferiores amputado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7246/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, a pessoas com prótese em um dos membros inferiores ou com um membro inferior amputado.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

§ 2º O preço de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de mesmo modelo.

Art. 2º Os calçados de que trata o *caput* deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

§ 2º Os fabricantes e importadores de calçados terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido do estabelecimento comercial, para fabricar e distribuir os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 3º Os fabricantes e importadores de calçados não poderão cobrar preços diferenciados pela venda dos calçados referidos no art. 1º.

Parágrafo único. A venda aos estabelecimentos varejistas de uma unidade do par de calçados deverá ser equivalente à metade do preço do par de calçados comercializado pelo fabricante ou importador.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela se soma ao Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 2011) com o objetivo de implementar novas iniciativas e intensificar ações para criar as condições para o alcance da plena cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. De acordo com a medida proposta, aqueles que tiveram um dos membros inferiores amputados, mesmo com prótese, não terão que comprar dois pares de calçados, para utilizar apenas uma unidade, ou pagar por um produto que não irão utilizar. Igualmente poderão ter mais conforto em seu membro inferior normal, tendo em vista o esforço maior que fazem com o mesmo.

Dessa forma, o projeto, ao reconhecer as diferenças, impede que estas diferenças se traduzam em desigualdades. Não nos parece justo que pessoas com deficiência tenham que comprometer uma parcela maior de suas rendas do que o restante da população brasileira para terem acesso a bens ou mesmo que não possam adquirir um produto tão fundamental para a garantia de seu direito de ir e vir.

Segundo o Censo Demográfico de 2010, mais de 45 milhões de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no Brasil, o que equivale a mais de 22% de nossa população, das quais cerca de um terço vive em situação de pobreza. Garantir a compra de apenas uma unidade do par de calçados é uma conquista de inegável valor para as pessoas com amputação de um dos membros inferiores, já que poderá representar a diferença entre ter ou não ter acesso a esses produtos.

Portanto, nobres Pares, trata-se de um projeto de grande alcance e relevância social o qual, contando com o apoio dos ilustres parlamentares, certamente representará mais um passo para a ampliação da qualidade de vida das pessoas com deficiência em nosso País.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado FRANCISCO DE ASSIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

DECRETO N° 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186,

de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade.

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Art. 3º São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo;

II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;

III - ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;

IV - ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;

V - prevenção das causas de deficiência;

VI - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

VII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

VIII - promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

Art. 4º São eixos de atuação do Plano Viver sem Limite:

I - acesso à educação;

II - atenção à saúde;

III - inclusão social; e

IV - acessibilidade.

Parágrafo único. As políticas, programas e ações integrantes do Plano Viver sem Limite e suas respectivas metas serão definidos pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º.

Art. 5º Ficam instituídas as seguintes instâncias de gestão do Plano Viver sem Limite:

I - Comitê Gestor; e

II - Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento.

§ 1º O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias de gestão será prestado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º Poderão ser constituídos, no âmbito da gestão do Plano Viver sem Limite, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 3º A participação nas instâncias de gestão ou nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor do Plano Viver sem Limite definir as políticas, programas e ações, fixar metas e orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano.

Parágrafo único. O Comitê Gestor será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda; e
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 7º Compete ao Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento do Plano Viver sem Limite promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, com vistas a assegurar a execução, monitoramento e avaliação das suas políticas, programas e ações.

§ 1º O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Fazenda;
- VI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VII - Ministério da Saúde;
- VIII - Ministério da Educação;
- IX - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- X - Ministério da Previdência Social;
- XI - Ministério das Cidades;
- XII - Ministério do Esporte;
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIV - Ministério das Comunicações; e
- XV - Ministério da Cultura.

§ 2º Os membros do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e fornecer informações.

§ 4º O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento apresentará periodicamente informações sobre a implementação do Plano ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 8º Os órgãos envolvidos na implementação do Plano deverão assegurar a disponibilização, em sistema específico, de informações sobre as políticas, programas e ações a serem implementados, suas respectivas dotações orçamentárias e os resultados da execução no âmbito de suas áreas de atuação.

Art. 9º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Plano Viver sem Limite ocorrerá por meio de termo de adesão voluntária, com objeto conforme às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

§ 1º A adesão voluntária do ente federado ao Plano Viver sem Limite implica a responsabilidade de priorizar medidas visando à promoção do exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência, a partir dos eixos de atuação previstos neste Decreto.

§ 2º Poderão ser instituídas instâncias locais de acompanhamento da execução do Plano nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 10. Para a execução do Plano Viver sem Limite poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos ou com entidades privadas.

Art. 11. O Plano Viver sem Limite será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação do Plano, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente;

II - recursos oriundos dos órgãos participantes do Plano Viver sem Limite que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, com a finalidade de formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva.

§ 1º O Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o coordenará;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - Ministério da Educação; e

VII - Ministério da Saúde.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá regras complementares necessárias ao funcionamento do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva.

§ 3º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 13. Os termos de adesão ao Compromisso pela Inclusão das Pessoas com Deficiência firmados sob a vigência do Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007, permanecerão válidos e poderão ser aditados para adequação às diretrizes e eixos de atuação do Plano Viver sem Limite.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 6.215, de 26 de setembro de 2007.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Alexandre Rocha Santos Padilha
Tereza Campello
Aloizio Mercadante
Gleisi Hoffmann
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 1.973, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Obriga os fabricantes de calçados a disponibilizarem a venda de peças avulsas de produtos para uso das pessoas com membro inferior amputado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7246/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os fabricantes de calçados obrigados a disponibilizarem, pela rede mundial de computadores, a venda de peças avulsas de produtos para uso das pessoas com membro inferior amputado.

Parágrafo único – O preço de venda de cada peça não poderá ser superior a cinquenta por cento do preço de um par.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei é bastante simples e objetivo. Insere-se na Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, nos termos do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

A situação que temos em mente, ao lembrarmos do mencionado dispositivo, é a das pessoas que tiveram uma perna amputada, e que são obrigadas a adquirir desnecessariamente calçados em pares.

Consideramos esta situação injusta, especialmente para as pessoas de baixa renda, que se defrontam com os elevados preços de um produto tão essencial, como o é o calçado.

Para atenuar o problema, estamos propondo que estas pessoas tenham a oportunidade de adquirir peças avulsas de calçados.

Entendemos que nossa proposta é perfeitamente viável economicamente, já que as vendas em apreço deverão ser realizadas diretamente pelos fabricantes, através da internet.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, obriga os estabelecimentos que comercializam calçados a ofertarem apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

A iniciativa determina que os calçados deverão ser adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos comerciais e que os modelos ofertados sejam do mesmo modelo e qualidade dos ofertados para o público em geral.

O projeto determina, ainda, que seja assegurado o preço final correspondente à metade do valor do par de calçados, àquelas pessoas que adquirirem apenas uma unidade do par de calçados e o mesmo valor ao par de calçados com unidades de tamanho diferente.

Por fim, o projeto estabelece prazo de 45 dias, a contar da data da encomenda, para os estabelecimentos comerciais, e de 30 dias, a partir do pedido do estabelecimento comercial, para que fabricantes e importadores de calçados passem a ofertar os calçados aos consumidores, estando essas empresas sujeitas às sanções estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em caso de descumprimento a quaisquer das determinações do projeto.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a medida visa atender aquelas pessoas que possuem pés de tamanhos diferentes ou que tiveram algum dos membros amputados. Atualmente essa parcela da população

necessita adquirir dois pares para utilizar somente uma unidade de cada par, no caso das pessoas com pés de tamanho distintos, ou um par de sapatos para utilizar apenas uma unidade, no caso das pessoas amputadas.

O nobre autor argumenta ainda que a medida reduziria a desigualdade das pessoas que possuem essa deficiência física que além de terem que conviver com essa deficiência, ainda são obrigadas a arcar com os custos de produtos que não serão utilizados.

Cabe ressaltar que, por tratarem de matéria de natureza semelhante, o PL 8014/2014, de autoria do nobre Deputado Francisco de Assis, e o PL 1973/2015, de autoria do nobre Deputado Áureo, foram apensados ao PL 7246/2014.

Em termos normativos, o PL 8014/2014, praticamente replica os termos do PL 7246/2014. Já o PL 1973/2015 obriga os fabricantes a venderem peças avulsas dos calçados por até 50% do preço de venda, por meio da internet.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2010, cerca de 45 milhões de pessoas afirmaram possuir algum tipo de deficiência, o que representava cerca de 24% da população. Esse valor inclui pessoas com diferentes graus de deficiência, mas demonstra que a questão tem grande relevância social e econômica para o país.

Nesse sentido, a proposta em análise é meritória no sentido de que visa atender à parcela da população que possui um tipo de deficiência física que os obriga a adquirir calçados que não serão utilizados e que, potencialmente, poderia reduzir a desigualdade entre essa parcela e o restante da população.

Entretanto, ainda que a proposta seja meritória, entende-se que ela possui dois aspectos que devem ser ponderados do ponto de vista econômico. O primeiro refere-se à organização da cadeia produtiva dos calçados que é baseada na produção e comercialização de pares de sapato de mesmo tamanho.

Dentro dessa cadeia, somente o fabricante teria condições de disponibilizar os produtos personalizados. Ainda assim, a um custo superior ao dos demais produtos, em função exatamente das peculiaridades de cada caso. Todos os demais elos da cadeia, inclusive os importadores, acabariam por acumular pares de sapatos que não teriam utilidade, onerando seu capital de giro pelo aumento dos estoques.

Além disso, ao igualar o preço final dos produtos, mas mantendo-se uma estrutura de custos distinta, o projeto estaria retirando parcela da margem de lucro dos empresários, o que poderia ser interpretado como uma forma velada de tributação, não amparada pela Constituição Federal.

Vale lembrar que, do ponto de vista do financiamento, as políticas de redução das desigualdades sociais devem sempre passar pelo orçamento como forma de explicitar para a sociedade os custos e os benefícios da política, bem como se ela é prioritária, vis-à-vis a outras políticas. Neste caso, o setor estaria arcando com os custos da política e repassando isso para os consumidores por meio de preços mais elevados.

O segundo ponto a ser ponderado refere-se ao grau de intervenção estatal sobre a atividade privada. Os empresários brasileiros já contam com um elevado grau de intervenção estatal em seus empreendimentos o que possui efeito negativo sobre a produtividade nacional.

Essa informação pode ser comprovada pelos dados do relatório “Doing Business”, publicado pelo Banco Mundial, e que afirma que o país possui um ambiente de negócios complexo e, de certa forma, inóspito para os empreendedores.

Ao intervir em uma cadeia produtiva que já opera sob condições menos adequadas do que o desejável, tanto do ponto de vista financeiro, como operacional, o projeto, ainda que meritório, poderia trazer, assumindo uma visão mais ampla, mais prejuízos do que os benefícios que ele espera obter.

Por outro lado, com a intenção de atender em parte a demanda dos portadores de necessidade especial, entende-se possível a disponibilidade de

modelos de calçados, apenas pela rede mundial de computadores, a ser industrializado sob encomenda, o que possibilitaria a aprovação parcial do PL nº 1973, de 2015, apensado.

Com relação ao PL 8014/2014, também apensado ao PL, cabe informar que se trata de projeto meritório, podendo ser aprovado com vistas a buscar amparar parcela da população que possui deficiência física, podendo ser em parte aproveitado.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 7.246, DE 2014** e dos apensados PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO

(PSD/PA)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.246, DE 2014

(APENSADOS PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973 de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de industrialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que industrializam calçados a ofertarem, pela rede mundial de computadores, apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

Art. 2º Os calçados de que trata o caput deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos industriais.

§ 1º Os estabelecimentos industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO

(PSD/PA)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 7.246/2014, e os PL nº 8014/2014 e PL nº 1973/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento - Vice-Presidente, Charlles Evangelista, Emanuel Pinheiro Neto, Jesus Sérgio, Daniel Almeida, Enio Verri, Haroldo Cathedral, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.246, DE 2014
(APENSADOS PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973 de 2015)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de industrialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que industrializam calçados a ofertarem, pela rede mundial de computadores, apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

Art. 2º Os calçados de que trata o caput deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos industriais.

§ 1º Os estabelecimentos industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO